



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA  
- Estado de São Paulo -

Gabinete do Prefeito

**DANIEL PLANA BOGALHO**, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal, o seguinte:

**Projeto de Lei Complementar nº.005**

*Dispõe sobre o encargo legal na quitação de débito ou cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, e dá outras providências.*

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei complementar disciplina a gestão e o controle da Dívida Ativa do Município e regulamenta os procedimentos de inscrição de débitos, meios de cobrança e expedição de certidões, nos termos que especifica.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO E DO CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA**  
**Seção I**  
**Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária**

**Art. 2º.** Constitui Dívida Ativa todos os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos e não pagos, de natureza tributária ou não tributária e abrange atualização monetária, juros, multa moratória e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 1º. Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo -

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Constitui Dívida Ativa Não Tributária os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou de garantias de contratos em geral ou outras obrigações legais.

### Seção II

#### **Do procedimento administrativo de inscrição, gestão, controle e cobrança**

**Art. 3º.** A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, por intermédio do Departamento de Dívida Ativa, segundo os procedimentos estabelecidos nesta lei.

§1º. O procedimento de controle e gestão da dívida ativa compreende:

I - a análise prévia de legalidade;

II - a inscrição;

III - a cobrança administrativa;

IV - o parcelamento;

V - a emissão de certidões e relatórios;

VI - o controle de baixa por pagamentos; e

VII - o encaminhamento dos créditos inscritos para o protesto ou cobrança judicial.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
- Estado de São Paulo -

*Gabinete do Prefeito*

§2º. A Secretaria de Assuntos Jurídicos, através da Procuradoria Geral do Município, prestará a assessoria jurídica necessária ao controle e gestão da dívida ativa, de forma direta e permanente.

**Art. 4º.** O órgão de origem deverá encaminhar o débito vencido e não pago ao Departamento de Dívida Ativa, em até 90 (noventa) dias da data do respectivo vencimento.

§ 1º. O encaminhamento de que trata o “***caput***” deste artigo deverá conter:

I - a identificação do devedor (nome completo e número de identificação – CPF ou CNPJ) e o seu endereço, bem como, do responsável solidário, se houver;

II - o valor da dívida e data do seu vencimento;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bem como o número do processo administrativo ou do auto de infração, quando for o caso.

IV – a forma de correção monetária e a data inicial de sua incidência;

V – os juros moratórios e a data de início de sua incidência;

VI – a multa moratória

VII - eventuais acréscimos legais ou contratuais específicos do crédito.

VIII - comprovante da notificação do contribuinte sobre a constituição do crédito, quando for o caso.

§ 2º. Em havendo mais de um devedor ou responsável solidário, como no caso de cônjuges ou coproprietários, todos deverão ser identificados, identificando também os



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
**- Estado de São Paulo -**

*Gabinete do Prefeito*

respectivos sócios gerentes, na hipótese de pessoa jurídica, comprovando-se para os fins do art. 135 do CTN a prática de atos com excesso de poderes contrário à lei ou ao contrato social.

§ 3º. No caso de devedor falecido sem inventário concluído, deverá ser acrescida a palavra “espólio, cônjuge supérstite ou administrador provisório” antes do nome, certidão de óbito e os endereços onde possam ser encontrados e para o caso de comprovada a abertura de inventário extrajudicial ou judicial, deverá ser encaminhada a certidão de óbito do executado, a comprovação da abertura do inventário do falecido e a identificação do nome e endereço do inventariante.

§ 4º. Antes de encaminhar para inscrição em Dívida Ativa, o órgão de origem deverá assegurar que todos os recebimentos estão devidamente baixados, sem que haja possibilidade de inscrição indevida de valores e/ou contribuintes.

§ 5º. Para que seja feita a análise prévia de todos os requisitos legais da inscrição, deverá ser encaminhada toda e qualquer documentação que instrumentalizou a constituição do crédito, como por exemplo, o processo administrativo ou o contrato, sob pena de devolução ao órgão de origem para suprimento da falta.

§ 6º. O controle prévio de legalidade, que será feito pela Procuradoria Geral do Município, tem por finalidade impedir a existência de erros, falhas ou irregularidades que venham a comprometer a cobrança da dívida, através da análise dos seguintes elementos:

I - o cumprimento da legislação pertinente;

II - o reexame dos prazos;

III - o exame do processo ou do expediente respectivo;

IV - a situação da dívida, o cálculo do valor e a capitulação legal relativa à inscrição;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
**- Estado de São Paulo -**

*Gabinete do Prefeito*

V - a verificação de existência de impugnação ou se houve pagamento ou suspensão da dívida; e

VI - a liquidez e a certeza da dívida ativa.

§7º. Na hipótese de constatação de qualquer inconsistência, o Departamento de Dívida Ativa devolverá o crédito ao órgão de origem para correção ou regularização e posterior encaminhamento para nova análise de legalidade.

§8º. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 5º.** O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter, no mínimo, além de outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento:

I - o nome dos devedores e dos corresponsáveis, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como o domicílio ou residência de um e de outros, quando conhecidos;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo -

Gabinete do Prefeito

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

1º. A ausência de indicação do número de identificação do devedor (CPF ou CNPJ) não será obstáculo à inscrição do débito, devendo o órgão de origem diligenciar continuamente no sentido de obtê-lo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos municipais nesse sentido.

§ 2º. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 6º.** A Certidão de Dívida Ativa (CDA) conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

**Art. 7º.** O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa serão preferencialmente preparados e numerados por processo eletrônico, podendo, na inexistência ou indisponibilidade deste, dar-se por meio manual ou mecânico.

**Art. 8º.** O processo administrativo de inscrição de Dívida Ativa, quando físico, será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas por servidor ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

**Art. 9º.** Inscrito o crédito em Dívida Ativa, o devedor será notificado administrativamente para, em até 5 (cinco) dias úteis, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente desde o vencimento, acrescido de juros, multa e demais encargos legais, até a data do efetivo pagamento.

§ 1º. A notificação será efetuada por meio de edital publicado na página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores (*internet*) e por via eletrônica ou postal para



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
- Estado de São Paulo -

Gabinete do Prefeito

o endereço do devedor e será considerada efetivada depois de decorridos 15 (quinze) dias da publicação do edital.

§ 2º. A comunicação via eletrônica será realizada preferencialmente, caso o contribuinte tenha efetivado seu credenciamento em sistema eletrônico municipal e registrado endereço virtual para recebimento de comunicações e intimações do Município.

§ 3º. A comunicação pela via postal será realizada no endereço constante nos cadastros municipais, caso frustrada a comunicação eletrônica.

§ 4º. Efetuado o pagamento em resposta à notificação, o Departamento de Dívida Ativa processará a devida baixa do crédito, emitindo a respectiva certidão de quitação.

**Art. 10.** Adotadas as providências e decorrido o prazo previsto no artigo 9º, sem que ocorra o pagamento, o Departamento de Dívida Ativa poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres,

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis;

III - dar encaminhamento a protesto extrajudicial;

IV – encaminhar o crédito inscrito à Procuradoria de Dívida Ativa para propositura da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º. Ficam autorizadas, mediante prévia análise de viabilidade jurídica, as providências previstas nos incisos I a III do “caput” deste artigo, relativamente aos créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que se encontrem em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em Dívida Ativa e não estejam extintos ou com sua exigibilidade suspensa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
- Estado de São Paulo -

*Gabinete do Prefeito*

§ 2º. A apresentação de garantia integral do crédito não consiste em causa de suspensão de sua exigibilidade e não impede a utilização das medidas de cobrança.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município, por intermédio da Procuradoria de Dívida Ativa, comunicará ao Departamento de Dívida Ativa a concessão de eventual medida judicial suspensiva da exigibilidade ou extintiva do crédito inscrito.

§ 4º. O Departamento de Dívida Ativa comunicará à Procuradoria de Dívida, o registro do pagamento ou do parcelamento do crédito inscrito, a fim de sobrerestamento ou extinção do respectivo executivo fiscal.

**Seção III**

**Da revisão, baixa, cancelamento ou suspensão da inscrição do crédito**

**Art. 11.** Após a inscrição em Dívida Ativa, qualquer requerimento relativo às causas extintivas ou suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal, deverá ser endereçado ao Departamento de Dívida Ativa.

§ 1º. Os requerimentos de revisão de lançamento decorrentes de questões de fato serão dirigidos aos órgãos técnicos de origem do crédito fiscal, na forma do Código Tributário Municipal e, após concluídos, encaminhados ao Departamento de Dívida Ativa para a correção da inscrição, se for o caso.

§ 2º. Ocorrendo revisão da inscrição, o Departamento de Dívida Ativa emitirá nova Certidão de Dívida Ativa (CDA), encaminhando-a à Procuradoria de Dívida Ativa, para substituição, na forma do § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, se o crédito já for objeto de executivo fiscal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
**- Estado de São Paulo -**

*Gabinete do Prefeito*

§ 3º. Sempre que necessário, poderá ser solicitado, ao órgão de origem do crédito fiscal, manifestação ou esclarecimento sobre questões de fato relativas ao débito inscrito, cabendo ao Departamento de Dívida Ativa, exclusivamente, a decisão quanto ao prosseguimento da cobrança, a alteração do crédito fiscal ou seu cancelamento.

**Art. 12.** A baixa, o cancelamento ou a suspensão da inscrição do crédito em Dívida Ativa, bem como a revisão do respectivo valor, deverão ter a sua causa registrada, indicando-se, quando o caso, o número do processo judicial ou administrativo correlato.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES**

**Art. 13.** A Certidão Negativa de Débito (CND) será expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, com validade de 90 (noventa dias) a partir da expedição.

§ 2º. As certidões negativas de débitos serão emitidas gratuitamente e preferencialmente de forma eletrônica, por meio da rede mundial de computadores (*Internet*), caso em que deverá haver meio para conferência da sua autenticidade.

**Art. 14.** A Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CEPEN) será expedida no prazo de 10 (dez) dias e com prazo de validade de 90 (noventa) dias, à vista de requerimento do interessado, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, de créditos vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo -

Gabinete do Prefeito

créditos que estejam integralmente garantidos, ou de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido, bem como indicar os débitos e demonstrar a existência de garantia integral e vigente ou causa de suspensão de exigibilidade.

**Art. 15.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Por razões de eficiência e economia processual e sem prejuízo da cobrança pelos meios extrajudiciais, fica dispensado o ajuizamento ações executivas fiscais para cobrança de débitos quando o valor do principal acrescido da multa, dos juros moratórios e da correção monetária for igual ou inferior a 20 UFM (Unidades Fiscais do Município), conforme previsto na lei complementar municipal nº 348/2017.

**Art. 17.** Fica autorizado o desajuizamento das ações judiciais de execuções fiscais cujo valor cobrado total atualizado esteja abaixo do valor previsto no artigo anterior, sem prejuízo da cobrança extrajudicial.

§1. O desajuizamento de que trata o *caput* deste artigo dependerá da anuência prévia do Procurador-Geral do Município e será imediatamente comunicado ao Departamento de Dívida Ativa para fins de cobrança dos créditos não prescritos pela via extrajudicial, com todos os meios legais a ela inerentes.

**Art. 18.** Sobre o valor do débito para com a Fazenda Pública Municipal, vencido e não pago, de natureza tributária ou não tributária, incidirá, no ato de inscrição em Dívida



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
- Estado de São Paulo -

*Gabinete do Prefeito*

Ativa, encargo de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante total do crédito inscrito, inclusive multa, atualização monetária, juros de mora, bem como demais encargos previstos em lei ou contrato, a título de honorários advocatícios, que serão considerados adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na execução fiscal.

§ 1º. O encargo da Dívida Ativa do Município será cobrado no mesmo documento de arrecadação do crédito inscrito, de forma a serem pagos simultaneamente.

**Art. 19.** Os honorários advocatícios fixados na esfera judicial ou extrajudicial serão distribuídos exclusiva, igualitária e individualizadamente entre os titulares dos procuradores municipais habilitados, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários, compreendendo:

I - os valores fixados pelo Poder Judiciário nas causas em que o Município for parte vencedora, nas execuções fiscais, nos acordos celebrados judicialmente; e  
II - valores fixados em lei como encargo da Dívida Ativa, sendo devido quando da quitação da dívida em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

§ 1º. Também são devidos aos procuradores de forma exclusiva, em distribuição igualitária e individualizada, os honorários advocatícios fixados em lei como encargo da Dívida Ativa, quando da quitação da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

§ 2º. Os honorários advocatícios de que trata o “caput” deste artigo têm natureza remuneratória, extraorçamentária e constitui um fundo comum de titularidade dos procuradores jurídicos aprovados em concurso público, para divisão igualitária e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
- Estado de São Paulo -

*Gabinete do Prefeito*

individualizada, em conta corrente remunerada específica, submetendo-se ao teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Eventuais valores excedentes de honorários advocatícios, de titularidade dos procuradores, devem permanecer no fundo de honorários, em conta corrente e remunerada específica, para distribuição igualitária e individualizada nos meses seguintes.

§ 4º Cada procurador jurídico deve ter o cálculo do teto de pagamento de honorários individualizado para, de forma efetiva, se submeterem ao teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 18 de março de 2025.

**DANIEL PLANA BOGALHO**

*Prefeito*